

DECISÃO Nº 174, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº. 00190.105691/2024-22

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente, bem como o Parecer nº 00067/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00348/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105691/2024-22, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 2013, c/c os artigos 19 a 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, aplicar à pessoa jurídica R.I. SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 15.076.695/0001-62, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 912.625,05 (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

Considerando que ficou demonstrado que a pessoa jurídica foi utilizada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determino a desconsideração da personalidade jurídica da R.I. SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ nº 15.076.695/0001-62), para que os efeitos da penalidade de multa sejam estendidos ao patrimônio pessoal de JONATAN RODRIGUES CARDOSO (CPF ***.168.488-**).

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 175, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº 00190.105689/2024-53

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente, bem como o Parecer nº 00065/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00346/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105689/2024-53, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 28 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar à pessoa jurídica F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 16.456.314/0001-33, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a. multa, no valor de R\$ 912.625,05 (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013; e

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 176, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº. 00190.105690/2024-88

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente, bem como o Parecer nº 00064/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00347/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105690/2024-88, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 2013, c/c os artigos 19 a 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, aplicar à pessoa jurídica MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ nº 19.847.091/0001-23, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a. multa, no valor de R\$ 2.389.352,98 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846, de 2013; e

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

Considerando que ficou demonstrado que a pessoa jurídica foi utilizada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determino a desconsideração da personalidade jurídica da MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ 19.847.091/0001-23), para que os efeitos da penalidade de multa sejam estendidos ao patrimônio pessoal de JOEL ALVES MOREIRA (CPF ***.007.165-**).

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 180, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº: 00190.103555/2023-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adotando como fundamento deste ato o Parecer nº 00037/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00388/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, CONHEÇO e, no mérito, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelas pessoas jurídicas TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. (CNPJ 13.804.874/0001-43) e JERÔNIMO E NUNES LTDA. (CNPJ 07.121.011/0001-79), em conjunto com as pessoas físicas a elas correlatas, respectivamente TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA e JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 363, de 12/09/2025, publicada no D.O.U. em 17/09/2025.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 182, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº 00190.108136/2025-33

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica nº 3174/2025/COSEP/DIREP/SIPRI e a Nota Técnica nº 1527/2026/COSEP/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº 00128/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00393/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para com fundamento no art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 17, incisos I e II, do Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022:

a) arquivar o PAR nº 18870.000732/2023-11-A, instaurado pelo SERPRO e avocado por esta CGU (Processo CGU nº 00190.108136/2025-33), em desfavor da pessoa jurídica RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ: 08.220.952/0001-22), por ausência de subsunção dos fatos aos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;

b) reconhecer a perda do objeto da celebração de Termo de Compromisso formulado pela empresa nos autos do Processo CGU nº 00190.108136/2025-33

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 273, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a competência da Secretaria de Integridade Pública quanto à orientação de atividades relacionadas à promoção da integridade pública e à prevenção a conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 11 de janeiro de 2023, tendo em vista o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o art. 5º, caput, inciso I, o art. 6º, o art. 7º, caput, incisos I e IX, do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, e o art. 5º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00190.109719/2025-81, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece instrumentos e procedimentos de orientação técnica e normativa a serem utilizados pela Secretaria de Integridade Pública quanto às suas atividades de promoção da integridade pública e da prevenção a conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II
DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá expedir enunciados administrativos, de caráter orientativo e persuasivo para os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com a finalidade de uniformizar entendimentos relacionados à integridade pública e à prevenção a conflito de interesses, de modo a assegurar a coesão e a padronização da atuação administrativa nessas matérias.

Art. 3º O processo de edição, de revisão ou de cancelamento de enunciado administrativo será iniciado de ofício ou mediante proposição da Secretaria de Integridade Pública.

§ 1º O processo de que trata o caput será conduzido, conforme a matéria e no âmbito de suas competências, pela Diretoria de Integridade Pública ou pela Diretoria de Prevenção a Conflito de Interesses, às quais compete propor à Secretaria de Integridade Pública a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciados administrativos.

§ 2º O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá, se entender necessário, solicitar manifestações de outras áreas técnicas antes de decidir pela edição do enunciado.

Art. 4º Os enunciados administrativos poderão estabelecer regras de transição para a sua aplicação.

CAPÍTULO III
DAS RESPOSTAS ÀS CONSULTAS TÉCNICAS

Art. 5º As consultas técnicas formuladas por órgãos e entidades do Poder Executivo federal acerca da aplicação dos enunciados administrativos relacionados às matérias de integridade pública e de prevenção a conflito de interesses serão analisadas e respondidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Diretoria de Integridade Pública e pela Diretoria de Prevenção a Conflito de Interesses.

§ 1º A manifestação técnica em resposta à consulta refletirá a interpretação vigente à época de sua análise e elaboração.

§ 2º A manifestação técnica em resposta à consulta ficará automaticamente revogada pela superveniência de norma ou enunciado administrativo que formalize entendimento diverso.

§ 3º A superveniência de norma e a revisão de enunciado administrativo ou de manifestação técnica respeitarão o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas, nos termos dos arts. 6º e 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

